



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.794-A, DE 2003**

**(Do Sr. Milton Cardias)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação, nas redes de televisão de canal aberto, de programas religiosos por no mínimo três horas da programação diária; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

## **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da exibição, nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de programas religiosos por no mínimo três horas da programação diária.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a veicular, em suas programações diárias, o mínimo de três horas de programas religiosos, de produção própria ou independente.

Parágrafo único. As emissoras ficam obrigadas a exibir os programas de que trata este artigo inclusive em horários nobres, segundo os critérios de distribuição de grade dispostos em regulamentação.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de até cem mil reais;

II – suspensão da concessão por até 30 (trinta) dias, no caso da primeira reincidência;

III – cancelamento da concessão, no caso de nova reincidência.

Parágrafo Único. O cancelamento da concessão só se dará após ação judicial transitada em julgado.

Art. 4º Considera-se programa religioso, para os efeitos desta Lei, as programações, produzidas ou não pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, que veiculem manifestações de expressão de crença fundamentada em doutrina e rituais Cristãos, e que cultuem a preservação dos valores éticos, morais e sociais da pessoa e da família.

Art. 5º As emissoras de sons e imagens terão um prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Lei, para adaptar as suas

programações ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação, e fiscalizará o seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os programas veiculados pela televisão brasileira tem se caracterizado pela exibição de cenas que estimulam a erotização precoce, a banalização da violência, a valorização do álcool e do cigarro como símbolos de *status*, o apelo ao consumismo exacerbado e outras influências inequivocamente prejudiciais à formação do indivíduo, com reflexos negativos imediatos em toda a sociedade. A situação causa ainda maior preocupação se considerarmos o quadro de crescente desestruturação familiar e de minimização da importância da solidariedade, elemento basilar para a construção de uma sociedade equilibrada. Nesse sentido, diante do conflito entre os objetivos comerciais das emissoras de televisão e o direito do cidadão contra a veiculação de conteúdos nocivos a sua formação pessoal, familiar e social, o Poder Público não deve se furtar a adotar providências para que o interesse público seja preservado.

Diante desse cenário, a religião tem se revelado como a forma mais eficiente na prevenção do desvirtuamento do caráter do cidadão, bem como consiste em relevante instrumento de recuperação, integração e reintegração de pessoas ao meio social, uma vez que os preceitos religiosos afloram como elemento de estímulo ao culto aos valores morais da pessoa humana.

Nesse sentido, a exibição de programas religiosos na televisão brasileira, sobretudo em horários de maior audiência, constitui-se em alternativa de grande apelo para o resgate da consciência social e da manutenção dos núcleos familiares. Assim, torna-se essencial a adoção de norma legal no intento de obrigar as emissoras a dedicarem um espaço mínimo de sua grade horária para a veiculação de programações religiosas.

A iniciativa coaduna-se com o preceito previsto no art. 221 da Carta Magna que estabelece, entre os princípios dos programas exibidos pelos

meios de comunicação, a preferência a finalidades educativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

No intuito de preservar as finalidades educativas das programações exibidas pelas emissoras de televisão, o ordenamento jurídico vigente já dispõe de dispositivo que assegura a veiculação de conteúdos com fins educacionais pelos canais abertos, conforme disposto no art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1997. O artigo aborda a obrigatoriedade da apresentação desses programas pelas emissoras comerciais de radiodifusão, inclusive com a previsão da sua exibição no horário compreendido entre sete e dezessete horas.

No que tange ao ditame constitucional que assegura ao cidadão o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família diante das programações exibidas pelos meios de comunicação, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não apresenta mecanismo legal que disponha de forma eficiente sobre os objetivos propugnados pela Lei Maior.

Ademais, cabe ressaltar que a Constituição Federal prevê, no inciso I do seu art. 19, a possibilidade da aliança entre a União e as igrejas, desde que em colaboração de interesse público, na forma da lei. Nesse sentido, entendemos que a boa formação da personalidade do indivíduo, proporcionada pela exibição de programas religiosos, é considerada motivação indiscutível para que se possa invocar razões de interesse público para justificar a inclusão de peça legiferante que venha a disciplinar a obrigatoriedade de veiculação dessas programações nos canais abertos de televisão.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos prevê que as emissoras detentoras de outorga para o serviço de radiodifusão de sons e imagens sejam obrigadas a veicular o mínimo de três horas de programas religiosos em sua programação diária. Adicionalmente, propomos que os horários dedicados aos programas religiosos também englobem a faixa nobre da grade horária, de sorte que a veiculação desses programas alcance a grande maioria da população brasileira, carente de conteúdos televisivos que explorem os valores dignos do ser humano. A medida revelar-se-á como meio de incentivo à manutenção dos bons costumes na sociedade brasileira, em detrimento do culto à violência, ao consumismo e à sexualidade precoce.

Além disso, julgamos conveniente que as emissoras que descumprirem o disposto no projeto apresentado fiquem sujeitas às penalidades de multa, de suspensão de atividades e até mesmo de cancelamento da outorga. Ao mesmo tempo, a proposição prevê o prazo de 180 dias para que as emissoras se adaptem ao novo dispositivo.

Consideramos, portanto, que o instrumento proposto para elevar o nível da programação televisiva brasileira reveste-se de profundo alcance público, uma vez que investe na matéria-prima da sociedade – os valores éticos de seu povo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa que contribuirá para o desenvolvimento do caráter e da formação religiosa de nossas crianças, jovens e adultos, auxiliando na construção de uma sociedade mais justa, solidária e repleta de valores morais.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2003.

Deputado Milton Cardias  
PTB/RS

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Complementa e Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

Art. 17. As infrações ao disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acordo com o art. 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

- a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16;
- b) suspensão por infringência dos artigos 6º, 9º e 10;
- c) cassação, por infringência dos artigos 4º, 7º, 8º, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições com contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

Carlos Medeiros da Silva

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.794, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Milton Cardias, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de veiculação, nas redes de televisão de canal aberto, de programas religiosos por no mínimo três horas da programação diária.

Na sua justificação, o autor da proposição salienta que uma das causas do quadro de crescente desestruturação familiar e de minimização da importância da solidariedade decorre da exibição de programas de televisão que estimulam a erotização precoce, a banalização da violência, a valorização do álcool e do cigarro como símbolos de *status* e o apelo ao consumismo exacerbado.

Nesse sentido, argumenta que a veiculação de conteúdos religiosos nos programas de televisão revela-se como alternativa para o resgate da consciência social e da manutenção dos núcleos familiares. Por essa razão, propõe a obrigatoriedade de exibição de programas religiosos pelas emissoras de TV, inclusive em horário nobre. Além disso, estabelece as punições aplicáveis em caso de descumprimento da norma proposta.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto de lei em exame deverá ser analisado pela Comissão de

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora a Carta Magna brasileira assegure que as programações exibidas pelos meios de comunicação devam preservar o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, a realidade demonstra que a maior parte das emissoras de televisão não tem primado por zelar por esse dispositivo constitucional.

Em que pese a meritória intenção do autor da proposição em exame no sentido de estabelecer mecanismos de elevação do nível da programação televisiva brasileira, cumpre-nos salientar alguns aspectos que prejudicam a viabilidade prática da norma proposta.

Inicialmente, consideramos o fato de que a Constituição Federal de 1998 consagrou o caráter laico do Estado brasileiro, estabelecendo a separação entre o Poder Público e a Igreja. Nesse sentido, o inciso I do seu art. 19 dispõe que é vedado à União *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*.

Ao mesmo tempo, no inciso VI do seu art. 5º, a Lei Maior prescreve a liberdade de consciência e de crença. Dessa forma, é assegurado ao cidadão o direito de manifestar fé em qualquer religião. Da mesma maneira, é constitucionalmente garantido ao indivíduo o direito de não professar fé a qualquer crença, respeitando-se as convicções daqueles que preferem exercer a prerrogativa de colocar suas questões existenciais em uma base puramente humana.

Nesse contexto, o art. 4º do Projeto de Lei em análise propõe que sejam considerados como programas religiosos apenas aqueles vinculados à doutrina e aos rituais cristãos. Em nosso entendimento, a aprovação de norma legal



que obrigue as emissoras de televisão a veicularem conteúdos de cunho religioso cristão constitui-se em medida discriminatória perante todas as religiões de caráter não cristão praticadas no País. Da mesma maneira, representa uma agressão ao direito do cidadão não manifestar crença em qualquer religião.

Ademais, consideramos que a imposição da exibição de programas religiosos nos canais de TV aberta revela-se como uma intervenção indevida nos direitos que foram concedidos às emissoras de televisão quando da autorização de suas respectivas outorgas.

Dessa maneira, apesar de julgarmos necessária a adoção de medidas pelo Poder Público com o objetivo de elevar o nível da programação televisiva brasileira, somos da opinião de que a obrigatoriedade de veiculação de programas religiosos, sobretudo com temática exclusivamente cristã, não se constitui em medida adequada para promover a defesa do cidadão contra os abusos cometidos pelas emissoras de televisão.

Assim, conquanto reconheçamos a grandeza do propósito do autor da proposição em apreço, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.794, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2003.

Deputado José Rocha  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.794/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello,

Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Rabelo, Miro Teixeira, Nelson Proença, Professora Raquel Teixeira, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Durval Orlato, João Castelo, Leodegar Tiscoski, Lobbe Neto, Luiz Piauhyllino, Romel Anizio e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente em exercício

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|